



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

RELATÓRIO DE AUDITORIA ANUAL DE CONTAS

TIPO DE AUDITORIA : AUDITORIA DE GESTÃO
EXERCÍCIO : 2007
PROCESSO Nº : 23034.000298/2008-21
UNIDADE AUDITADA : FNDE
CÓDIGO UG : 153173
CIDADE : BRASÍLIA
RELATÓRIO Nº : 208744
UCI EXECUTORA : 170975

Senhor Coordenador-Geral,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 208744, e consoante o estabelecido na Seção I, Capítulo II da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados na gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

I - ESCOPO DOS EXAMES

2. Os trabalhos foram realizados por meio de testes, análises e consolidações de informações realizadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela Unidade Auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames, que contemplaram os seguintes itens:

- **Avaliação dos Resultados Quantitativos e Qualitativos da Gestão:** execução das Ações 0509, 0513, 2A74, 4042, 4045, 4389, 6372, 6375, 6310, 4046, 6322, 3676;
- **Qualidade e Confiabilidade dos Indicadores de Desempenho Utilizado;**
- **Transferências Voluntárias:** em função de sua materialidade, foram analisados R\$ 655.449.379,33, que representam 13,34% do montante de R\$ 4.911.798.799,45, referentes aos convênios que tiveram execução em 2007;
- **Regularidade das Licitações e Contratos:** dos pregões, foram selecionados, quanto à adequação do enquadramento legal, 60,4% (R\$ 16.290.924,66) do total de R\$ 26.070.907,97 executados. No que diz



respeito à dispensa de licitação, dos R\$ 2.141.075,35 executados, foram analisados, em função da materialidade, R\$ 1.779.478,26, que correspondem à 83,11%. Em relação à inexigibilidade, dos R\$ 3.096.417,46 executados, R\$ 1.443.310,56 (46,61% do total) foram selecionados, em função da materialidade;

- **Regularidade na Gestão de Recursos Humanos:** relação demonstrativa do quantitativo de pessoal, força de trabalho, consistência do registro da folha de pagamento;

- **Cumprimento das Recomendações do TCU:** determinações exaradas em 2007;

- **Programas e Projetos Financiados com Recursos Externos com Organismos Internacionais:** execução das Cooperações Técnicas com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD e Revisão Ex-Post;

- **Atuação da Auditoria Interna:** apresentação do PAINT 2008 e RAINT 2007;

- **Concessão de Diárias:** do montante de R\$ 806.446,58 (até set/2007), foram selecionadas, dentre aquelas diárias utilizadas em finais de semana, R\$ 78.830,41 (9,78% do total);

- **Suprimento de Fundos - Uso de Cartões:** dos R\$ 23.702,00 executados em suprimento de fundos, foram selecionados, pela materialidade, R\$ 19.777,09, que correspondem à 84,28% do total.

II - RESULTADO DOS TRABALHOS

3. Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas detalhadamente no Anexo-"Demonstrativo das Constatações" e que dão suporte às análises constantes da conclusão deste Relatório de Auditoria. Os pontos listados no referido Anexo foram elaborados a partir das ações de controle realizadas durante o exercício e exame do processo de contas apresentado pela Entidade Auditada.

4. Verificamos no Processo de Contas da Entidade a existência das peças e respectivos conteúdos exigidos pela IN-TCU-47/2004 e pela DN-TCU-85/2007, Anexo XI.

5. Em acordo com o que estabelece o Anexo VI da DN-TCU-85/2007, e em face dos exames realizados, cujos resultados estão consignados no Anexo-"Demonstrativo das Constatações", efetuamos as seguintes análises:

5.1 AVAL. DOS RESULTADOS QUANT. E QUALITATIVOS

Os resultados qualitativos não foram abordados no Relatório de Gestão, somente foram apresentados as metas e resultados quantitativos. O assunto é comentado nos itens 1.1.1.1, 2.1.1.2, 2.2.1.1, 2.3.1.1, 2.4.1.1, 2.5.1.1, 2.6.1.1, 2.7.1.1, 2.8.1.1, 2.9.1.1, 2.10.1.1, 3.1.1.2, 4.1.1.2, 6.1.1.2 e 7.1.1.2 do Anexo I.

5.2 QUALIDADE/CONFIABILIDADE DOS INDICADORES



No Relatório de Gestão do FNDE não há menção de indicadores, quanto à eficiência, eficácia e efetividade, com vistas a demonstrar o desempenho dos programas executados pela Autarquia. O assunto é abordado no item 1.1.2.1 do Anexo I deste Relatório.

5.3 TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Na análise realizada em processos de convênios, constatamos falhas na formalização. Verificamos, ainda, o registro no Sistema SIAFI Gerencial de 132 convênios na situação de 'a liberar' e 112 na situação de 'a comprovar' com prazo de vigência expirado, e de 16.685 na situação de 'a aprovar' com mais de 60 dias do recebimento da respectiva prestação de contas. O assunto é tratado no item 9.1.1.1 do Anexo I.

5.4 REGULARIDADE DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

No que diz respeito ao adequado enquadramento dos contratos à modalidade e ao tipo de certame licitatório, verificamos o atendimento dos requisitos básicos exigidos na legislação aplicável. Para a aquisição de bens e serviços comuns foi utilizado o pregão eletrônico. Especificamente, nos casos de dispensa de licitação e inexigibilidade, constatamos a correta aplicação dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

5.5 REGULARIDADE NA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

Em relação à gestão de recursos humanos não identificamos fato relevante. No que diz respeito à força de trabalho do FNDE, registramos a realização de concurso público para o provimento de 78 cargos de Especialista e 113 cargos de Suporte Técnico, totalizando 191 cargos.

5.6 CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCU

Para pronunciamento sobre os acórdãos do TCU, apresentamos a seguinte situação:

Acórdão nº 2497/2006 - 1ª Câmara: O TCU determinou que adote medidas no sentido de realizar imediato acompanhamento local da execução do convênio firmado com o GDF. A Diretoria de Programas e Projetos Educacionais - DIRPE apresentou a seguinte informação:

"Subitem 1.1.1 - Esta Diretoria está acompanhando, desde 2006 e em atendimento ao Acórdão nº 2497/2006 - TCU - 1ª Câmara, o convênio nº 839025/2005, firmado entre o FNDE e o Governo do Distrito Federal. Em 2006 foram realizadas visitas em vários núcleos do DF, resultado no Ofício nº 686/DIRPE/FNDE/MEC, de 28.12.2006, enviado a Secretaria de Controle Externo do TCU, cópia em anexo e, neste exercício, os núcleos restantes já estão sendo acompanhados. Quanto à formalização da revisão das metas pactuadas, informamos que, segundo a Resolução/CD/FNDE Nº 028 de 15.06.2007, em seu Art. 5º, 'Todos os projetos serão submetidos à Secretaria-Geral da Presidência da República para aprovação, bem assim as avaliações conclusivas sobre a solicitação de prorrogação de vigência e reformulação de metas, quando houver'."



Consideramos este subitem atendido.

Quanto aos subitens 1.1.2 e 1.1.3, a Diretoria Financeira - DIFIN apresentou a seguinte informação: "Subitens 1.2 e 1.3 - "trata-se de informações referentes ao Convênio nº 839025/2005, firmado entre esta Autarquia e o Governo do Distrito Federal, que se encontra em execução com vigência até 12/11/2008. Tão logo a prestação de contas seja apresentada providenciaremos o atendimento dos subitens 1.1.2 e 1.1.3 do Acórdão 2497/2006 - 1ª Câmara - TCU."

Consideramos este subitem em atendimento, portanto, deverá ser abordado quando do prazo final para análise da prestação de contas.

No que diz respeito ao subitem 1.1.4, a DIRPE apresentou a seguinte informação: "Subitem 1.1.4 - Não há documentação escrita referente ao assunto uma vez que a Coordenação Nacional do PROJOVEM, Interveniante do citado convênio, é o órgão responsável por analisar toda e qualquer reformulação, orientando os convenientes mediante acompanhamento local."

Consideramos este Subitem atendido, entretanto, o seu cumprimento deverá ser observado na análise de futuros convênios que venham ter alteração no plano de trabalho aprovado.

Com relação ao subitem 1.1.5, o gestor apresentou cópia do Memorando 41/2007 - CGDEN/DIRPE/FNDE/MEC, de 20.7.2007, constando a seguinte informação: "1.1.5 - Esta determinação já está sendo estudada pela Diretoria na celebração de futuros convênios."

Registramos a demora da Entidade em proceder o atendimento a este subitem.

Consideramos este subitem em atendimento, portanto, quando da análise de futuros convênios deverá ser verificado o seu cumprimento.

Acórdão nº 784/2007 - Plenário: A Coordenadora-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas - CGCAP informou, por intermédio da Informação nº 002/2008 - CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 25.4.2008, que "o processo de Prestação de Contas nº 23034.035621/2007-5, relativo ao Programa EJA/2006, recebeu manifestação conclusiva que caracteriza a tomada de contas especial, por meio do Parecer nº 917/2007-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE. O referido Parecer, que concluiu que a prestação de contas não atendeu às determinações da MP nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e da Resolução CD/FNDE nº 23, de 24 de abril de 2006, fundamentou a decisão na análise financeira realizada pelo Tribunal de Contas da União/TCU, resultando na não aprovação das contas. Desta forma, a TCE, uma vez que foi constatada a presença dos elementos que caracterizam o procedimento, será instaurada de imediato, e após a conclusão da instrução, será enviada para o julgamento pelo Tribunal de Contas da União. Em relação ao EJA/2005, informo que o processo de prestação de contas não teve a análise financeira concluída por esta Autarquia, tendo em vista que o processo do EJA/2002, encontra-se na posse da Coordenação Geral de Programas para Desenvolvimento do Ensino/CGDEN, o que impossibilita esse procedimento, uma vez que análise EJA/2005 depende do exame dos anos anteriores e que não consta no procedimento de fiscalização levado a efeito pelo TCU constatações que subsidiem a manifestação a respeito das contas".

Assim, a determinação do TCU encontra-se em atendimento.

Acórdão nº 258/2007 - 2ª Câmara: O gestor apresentou a seguinte



informação sobre o subitem 36.1: "foi instaurada a Tomada de Contas Especial - TCE relativa à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, nos exercícios de 1999 a 2002, por meio do Processo nº 23034.002057/2007-36, encaminhado à Secretaria Federal de Controle-SFC/MF, conforme cópias da Informação nº 67/2008-DICIN/AUDIT/FNDE/MEC, de 21/02/2008, e do Espelho do Sistema Documenta, anexas." Assim, a determinação do TCU foi atendida.

Acórdão nº 1726/2007 - 1ª Câmara: O TCU determinou que apure a correta aplicação dos recursos federais repassados por meio dos convênios 86/2002 e 112/2002, firmados com o Governo do Estado do Rio Grande do Norte. A Chefe da Divisão de Auditoria de Programas - DIVAP apresentou a seguinte informação do Coordenador do Projeto Alvorada e PROMED, encaminhada por e-mail: "Quanto ao item 3.1 do Relatório de Fiscalização nº 445 - 15º sorteio dos municípios informamos que o Convênio 086/2002, vigente até 21.12.05, teve a prestação de contas apresentada à SEB/MEC a qual foi analisada pela equipe técnica do Projeto Alvorada. Com a transferência da gestão do Projeto para o FNDE em setembro/07, a análise foi retomada e encontra-se em fase de conclusão, aguardando novos documentos da Conveniente, eis que foram verificadas pendências documentais de comprovação de algumas ações pedagógicas, que beneficiaram inclusive o município de Apodi/RN, bem como pendências em relação a documentos de comprovação da titularidade de imóveis (o referido município não está incluído), totalizando em valores nominais o montante de R\$ 2.014.762,65. Neste momento dois técnicos da CGCAP estão iniciando a análise financeira das prestações de contas do Projeto Alvorada, em conjunto com a equipe técnica da DIPRO, para finalização da análise da PCF e adoção das medidas decorrentes, caso a SEC/RN não solucione as impropriedades verificadas. Tudo em conformidade com a IN/STN nº 01/97. Não é possível precisar, ainda, a data prevista para conclusão desta análise. Em relação ao item 4.1, que aponta irregularidades no Convênio 112/2002, vigente até 30.06.08, informamos que de acordo com a última viagem de monitoramento ao estado, os dados fornecidos pela SEC/RN são de que a obra na referida escola/município já foi concluída, mas não foi fornecido o Termo de Recebimento Definitivo de Obra que nos comprovasse essa informação. Salientamos que a obra ainda não foi fiscalizada pela equipe do Projeto Alvorada, o que ocorrerá, possivelmente, na próxima visita técnica prevista para o período de 03 a 06.06.08. Quanto aos equipamentos, previstos no mesmo convênio, segundo informações da SEC/RN prestadas na referida visita, a ação estava plenamente concluída, sendo apresentada parte dos documentos de recebimento dos bens. No entanto, não podemos afirmar se entre os documentos apresentados encontrava-se o da escola em comento. Esta confirmação também se dará por ocasião da próxima visita técnica ao estado".

Assim, a determinação do TCU encontra-se em atendimento.

Acórdão nº 2032/2007 - 1ª Câmara: O TCU determinou que adote providências, se for o caso, à instauração do competente processo de tomada de contas especial. A Chefe da Divisão de Auditoria de Programas - DIVAP apresentou a seguinte informação do Coordenador do Projeto Alvorada e PROMED, encaminhada por e-mail, sobre o subitem 1.1.2 do Acórdão: "Conforme informações da SEC/RN, obtidas quando da



última vista técnica ao estado do RN, realizada no período de 5 a 8 de outubro de 2007, a obra foi concluída pela Empresa L4 Construções e Serviços Ltda., conforme Contrato nº 036/06, no valor de R\$ 278.745,32, com aditivo de acréscimo de 16,69% - R\$ 46.524,03, decorrente da Tomada de Preços nº 031/06 - Proc. nº 27782-8/05, o qual analisamos na ocasião daquela visita e que estava em conformidade com a Lei nº 8.666/93. Contudo, como não havia Termo de Recebimento Definitivo da Obra nos autos, será necessária visita da área de infraestrutura à obra para verificação das informações fornecidas pela SEC quanto à sua conclusão, o que será feito na próxima visita de monitoramento da equipe técnica do Projeto Alvorada àquele estado, programada para o período de 03 a 06 de junho/2008". Assim, a determinação do TCU encontra-se em atendimento.

Acórdão nº 1373/2007 - 1ª Câmara: O TCU determinou que instaure Tomada de Contas Especial em razão do pagamento indevido do valor de R\$ 34.060,00 pela Prefeitura Municipal de Anápolis/GO à Associação Jamel Cecílio, conforme noticiado pelo Ofício nº 1.244/2004 FNDE/DIRAE. O gestor apresentou a seguinte informação sobre o subitem 13.2: "em atendimento ao item 13.2, informamos que em 21/07/2005 instauramos Tomada de Contas Especial no valor de R\$ 55.291,37 (R\$ 34.060,00 atualizado monetariamente no período de 01/12/02 a 21/07/05), arrolando como responsável o Sr. Ernani José de Paula, ex-Prefeito Municipal de Anápolis/GO, devido a pagamentos irregulares à Associação Jamel Cecílio com recursos do PNAE exercício de 2002. Consta no Sistema "Documenta" que em 01/11/2005, o processo administrativo, de nº 23034.010934/2002-38 foi encaminhado à Secretaria Federal de Controle." Assim, a determinação do TCU foi atendida.

Acórdão nº 3345/2007 - 2ª Câmara: O TCU determinou que "à vista da informação contida no Ofício nº 834/2006-SEADE/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 14/3/2006, do Diretor Financeiro do FNDE, acerca do reexame das prestações de contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Fazendo Escola (antigo Recomeço), do município de Porto de Moz/PA, dos exercícios de 2002 e 2003, ultime essa reanálise, instaurando o devido processo de tomada de contas especial, nos termos da legislação vigente, se necessário". A Coordenadora da Coordenação de Tomada de Contas Especial - COTCE informou, por meio da Informação nº 147/2008 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 23.4.2008, que "as referidas prestações de contas dos recursos do Programa Recomeço, transferidos ao Município Porto Moz/PA, foram aprovadas conforme documentos apresentados à época. Cabe esclarecer que o Acórdão nº 3345/2007-TCU-2ª Câmara, que trata do relatório da Controladoria Geral da União/CGU e que determina a reanálise das contas referentes aos recursos repassados ao Município de Porto de Moz/PA, foi levado ao conhecimento desta Autarquia após aprovação das prestações de contas e que o reexame dessas, em face da fiscalização da CGU, ainda não foi levado a efeito. Todavia, a fim de cumprir a determinação contida no Acórdão Nº 3345/2007-TCU, os processos foram incluídos no rol das prioridades e, tão logo finalizados, as medidas adotadas serão informadas àquela Corte de Contas".



Acórdão nº 3273/2007 - 2ª Câmara: O TCU determinou que "proceda ao exame da aplicação dos recursos do Convênio nº 750.329/2001 (SIAFI nº 425.988), adotando, se for o caso, as medidas previstas no art. 31, § 4º, da Instrução Normativa STN nº 1/1997". A Coordenadora-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas - CGCAP informou, por intermédio da Informação nº 002/2008 - CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 25.4.2008, que "a prestação de contas relativa ao Convênio supracitado foi apresentada ao FNDE em 19 de novembro de 2002, recebendo manifestação da Unidade competente desta Autarquia de que a documentação estava apta à análise físico-financeira. Informamos que, previamente à instauração da Tomada de Contas Especial/TCE, será realizada a referida análise, com prioridade, e a TCE será instaurada em seqüência, a fim de atender à determinação do Acórdão 3273/2007 - TCU - 2ª Câmara".

Fazemos o registro da demora da Entidade em proceder a análise da prestação de contas.

A determinação do TCU encontra-se em atendimento.

Acórdão nº 1817/2007 - 1ª Câmara: O TCU determinou que adote providências com vistas à instauração de tomada de contas especial em face das constatações feitas, in loco, pela Controladoria-Geral da União - CGU na Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN, especificamente, no PNAE. A Coordenadora-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas - CGCAP esclareceu, por intermédio da Informação nº 002/2008-CGAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 25.4.2008, que "o Relatório de Fiscalização nº 506/2005, da Controladoria-Geral da União/CGU, foi analisado pela Auditoria Interna desta Autarquia, a qual verificou que consta o apontamento de prejuízo financeiro ao erário em relação aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, no exercício de 2003. A prestação de contas do PNAE/2003 apresentava-se aprovada com base no parecer de aprovação do Conselho de Alimentação Escolar. Após a notificação, em 11 de abril de 2006, dos responsáveis pela gestão e, uma vez que foi verificado o não cumprimento e a não restituição do prejuízo causado ao erário, a prestação de contas será desaprovada e serão iniciados os procedimentos de instauração de Tomada de Contas Especial, na forma prevista na Instrução Normativa/TCU nº 056/2007. Não obstante as ocorrências para o cumprimento das determinações da Egrégia Corte de Contas, há de ressaltar-se que esta Autarquia recebe, em média, 30 mil prestações de conta por ano, o que é uma considerável demanda". Deixamos registrado a demora da Autarquia em proceder a instauração da prestação de contas.

A determinação do TCU encontra-se em atendimento.

5.7 RECURSOS EXTERNOS/ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Dos trabalhos de auditoria, não foram identificados fatos relevantes na execução dos projetos BRA/00/027 - FUNDESCOLA III-A, BRA/01/006 - PROMED e BRA/03/032 - PROEP II.

Quanto à Revisão Ex- Post, estamos encaminhando em anexo o Relatório nº 196.528 (Revisão Ex- Post 1º semestre de 2007) e o Relatório nº 207.287 (Revisão Ex- Post 2º semestre de 2007). As sínteses das constatações estão registradas no item 3.1.3.1 do Anexo I.

5.8 ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA



A Auditoria Interna do FNDE - Audit cumpriu o disposto nas normas legais quanto à elaboração do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAINTE 2007 e o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - PAINT 2008. O foco das atividades desenvolvidas pela Audit foi priorizado nas demandas dos órgãos de controle interno e externo e Ministérios Públicos.

5.9 CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Da análise dos processos de concessão de diárias, em que houve deslocamentos em finais de semana, observamos as devidas justificativas em consonância ao Decreto nº 5.992/2006, art. 5º, § 2º. A respeito da finalidade das concessões, houve pertinência com o objetivo dos Programas/Ações de Governo.

5.10 SUPRIMENTO DE FUNDOS - USO DE CARTÕES

O FNDE não utilizou o Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF. Quanto à utilização de suprimento de fundos, constatamos o seu uso em consonância ao Decreto n.º 93.872/1986 e legislação correlata.

5.11 CONSTATAÇÕES QUE RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO

As constatações verificadas estão consignadas no Anexo-"Demonstrativo das Constatações", não tendo sido estimada pela equipe ocorrência de dano ao erário.

III - CONCLUSÃO

Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria, a partir das constatações levantadas pela equipe, que estão detalhadamente consignadas no Anexo-"Demonstrativo das Constatações" deste Relatório.

Brasília-DF, 06 de junho de 2008



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N° : 208744
UNIDADE AUDITADA : FNDE
CÓDIGO : 153173
EXERCÍCIO : 2007
PROCESSO N° : 23034.000298/2008-21
CIDADE : BRASÍLIA

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2007 a 31Dez2007.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Gestão n° 208744, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

3.1 Falhas que resultaram em ressalvas:

1.1.2.1

Inexistência no Relatório de Gestão de indicador de desempenho da gestão, em discordância ao subitem 2.1.3 do Anexo X da Decisão Normativa TCU n° 85/2007.

Brasília, 11 de junho de 2008

COORDENADOR-GERAL DE AUDITORIA DA ÁREA DE EDUCAÇÃO



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 208744
EXERCÍCIO : 2007
PROCESSO N° : 23034.000298/2008-21
UNIDADE AUDITADA : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
CÓDIGO : 153173
CIDADE : BRASÍLIA/DF

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, cuja opinião foi pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da gestão dos responsáveis no item 3.1 do Certificado de Auditoria e pela **REGULARIDADE** da gestão dos demais responsáveis, referentes ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU n.º 1950, de 28 de dezembro de 2007, que aprovou a Norma de Execução n.º 05, de 28 de dezembro de 2007, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Anexo-Demonstrativo das Constatações, do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 23 de junho de 2008

DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA SOCIAL